TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO	:	1277/19-TCE-RO
CATEGORIA	:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO	:	Supostas irregularidades no fornecimento de refeições na Penitenciária Estadual Aruana
JURISDICIONADO	:	Secretaria de Estado da Justiça
RESPONSÁVEIS	:	Etelvina da Costa Rocha – CPF 387.147.602-15 Secretária de Estado da Justiça Manoel Marcos Lima Barros – CPF 386.396.962-68 Diretor da Penitenciária Estadual Aruana
RELATOR	:	Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO	:	I – 1ª Câmara
SESSÃO	:	2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020
BENEFÍCIOS	:	Não se aplica

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. BAIXA MATERIALIDADE E RISCO. SELETIVIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
1. Baixa materialidade e risco.
2. Seletividade e Economicidade da atuação desta Corte de Contas.
3. Extinção sem resolução do mérito.
4. Arquivamento.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos oriunda de manifestação junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando supostas irregularidades nos pagamentos realizados referente ao fornecimento de refeições aos reeducandos que cumprem regime semiaberto na Penitenciária Estadual Aruana.

2. São graves as afirmações de que estariam sendo pagas refeições que não são entregues, motivo pelo qual determinei a autuação destes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 61 do RITCE.

3. Na Decisão Monocrática DM-00068/19-GCBAA, determinei a audiência da Senhora Etelvina da Costa Rocha, Secretária de Estado da Justiça, à época dos fatos, e do Senhor Manoel Marcos Lima Barros, Diretor da Penitenciária Estadual Aruana.

4. As justificativas foram apresentadas, conforme IDs 773286 e 778608, pelo Senhor Manoel Marcos Lima Barros e pela Senhora Etelvina da Costa Rocha, respectivamente, onde os responsáveis afirmaram que houve erro no fornecimento de refeições, que já havia sido sanado, justificando ainda, que o erro ocorrera apenas em relação a algumas refeições entregues

para o almoço, vez que os 3 (três) reeducandos que efetuam trabalho externo, tomam café e jantam na penitenciária.

5. A Unidade Técnica emitiu Relatório de Análise Técnica Preliminar (ID 862012), no qual entende pelo arquivamento do processo, *in verbis*:

> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> 16. Propõe-se ao conselheiro relator:
> 17. a) **Arquivar** a presente fiscalização, em virtude da adoção de providências no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça –SEJUS, conforme justificativas preliminares apresentadas pelos responsáveis, bem como pela baixa materialidade atribuída ao caso noticiado;
> 18. b) **Sugerir**, à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a inclusão, no Programa Anual de Fiscalização – PAF, de auditoria na execução do contrato de fornecimento de alimentação às unidades do Sistema Prisional do Município de Porto Velho-RO, que decorrerá do Pregão Eletrônico n. 058/2019.

6. O *Parquet* de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 0094/2020-GPYFM, ID 879718, da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, no qual, opinou nos seguintes termos:

> Ante o exposto, concordando parcialmente com a unidade técnica, OPINA o *Parquet* de Contas seja:
> I) Arquivada a presente fiscalização, em virtude da adoção de providências no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça –SEJUS, conforme justificativas preliminares apresentadas pelos responsáveis, bem como pela baixa materialidade atribuída ao caso noticiado;
> II) determinado, à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para que em futuras auditorias deflagradas na Sejus, fiscalize a reincidência das falhas verificadas no fornecimento de alimentação às unidades do Sistema Prisional do Município de Porto Velho-RO.
> É como opino.

É o necessário escorço.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7. Como dito alhures, tratam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos oriunda de manifestação junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, com notícia de supostas irregularidades nos pagamentos realizados referente ao fornecimento de refeições aos reeducandos que cumprem de pena no regime semiaberto na Penitenciária Estadual Aruana.

8. De plano, registre-se convergência com as manifestações apresentadas pelo Corpo Técnico e Parecer do Ministério Público de Contas, consoante será delineado adiante.

9. *Ab initio*, entendo que o Parecer do *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da

técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do Parecer Ministerial n. 0094/2020-GPYFM (ID 879718), da lavra da Eminente Procuradora, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo:

> (...)
> Entrementes, concordo com a proposta de encaminhamento, *in casu*, atendendo ao binômio necessidade/utilidade, mormente porque os custos de seu processamento certamente serão superiores ao valor do suposto dano, em atendimento aos princípios da proporcionalidade, economicidade, razoabilidade, economia processual e eficiência, uma vez que a realização dos atos processuais e dos esforços institucionais correspondentes não revela relação custo-benefício favorável.
> Nesse sentido, cito o julgado dessa egrégia Corte, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, que proferiu a Decisão nº 31/2011/GCPCN, nos autos do Processo nº 2178/2009-TCERO, *verbis*:
> [*Omissis*]
> Assim, por se tratar de valor de pequena monta, tenho pela não adoção de medidas visando o prosseguimento à persecução, face ao custo gerado para movimentar máquina administrativa, perscrutando despesa de baixa materialidade financeira em detrimento de tantos outros processos nos quais é possível a atuação efetiva desse Tribunal.
> Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da Corte de Contas:
> [*Omissis*]
> Ademais, a Resolução n. 255/2017/TCE-RO , estabelece, a título de racionalização administrativa, a quantia de R$ 15.000,00, como valor mínimo relativo ao dano ao erário, para fins de instauração de procedimentos em geral.
> Ante o exposto, concordando parcialmente com a unidade técnica, OPINA o *Parquet* de Contas seja:
> I) Arquivada a presente fiscalização, em virtude da adoção de providências no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça –SEJUS, conforme justificativas preliminares apresentadas pelos responsáveis, bem como pela baixa materialidade atribuída ao caso noticiado;
> II) determinado, à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para que em futuras auditorias deflagradas na Sejus, fiscalize a reincidência das falhas verificadas no fornecimento de alimentação às unidades do Sistema Prisional do Município de Porto Velho-RO.
> É como opino.

10. No mesmo sentido foi a manifestação do Corpo Técnico, conforme Relatório de Análise Técnica Preliminar (ID 862012), conforme se verifica *in verbis*:

> (...)
> 3. ANÁLISE TÉCNICA
> 5. Os fatos informados na inicial indicam que estaria ocorrendo registro de fornecimento de refeições a determinados apenados do regime semiaberto da penitenciária Estadual Aruana sem que os mesmos estivessem presentes na unidade.
> 6. Como evidência da afirmativa, foi encaminhado ao TCER, através da ouvidoria (ID 759817), cópia do Mapa de Alimentação daquela unidade prisional, referente ao controle do fornecimento de refeições por apenado em um interstício de 31 dias, bem como informação de que alguns custodiados se encontravam no cumprimento do regime semiaberto, e a eles foi atribuído o

registro de três refeições diárias no período de 01/03/2019 a 31/03/2019. Isso foi dado como exemplo pelo noticiante, podendo haver ocorrências semelhantes em outros períodos.

7. Notificados a apresentar esclarecimentos, os Senhores Manoel Marcos Lima Barros – Diretor Geral da Penitenciária Aruana, e Etelvina da Costa Rocha – Secretária de Estado da Justiça, manifestaram tempestivamente suas razões de justificativas.

8. Em resumo, o Sr. Manoel Barros (ID 773286) confirmou que não estavam sendo suprimidos do quantitativo de alimentação três almoços que, em tese, seriam destinados aos reeducandos Amadeus Marques, Cleiton José Costa da Silva e Diego Luciano de Souza Oliveira. Acrescentou que, mesmo sob regime semiaberto, estes recebiam café da manhã e janta na unidade, e informou que, de imediato, adotou medidas para solucionar o problema, de modo que promoveu levantamento para verificar se havia outros reeducandos nessa situação, ficando constatado que não havia.

9. Salientou que os reeducandos do semiaberto realizam suas visitas familiares aos sábados, os quais saem da unidade pela manhã e retornam até as 18h00min. No entanto, os mesmos recebem seus cafés da manhã, sendo abatido o quantitativo do almoço, pois, ao retornarem, recebem janta. Frisou também que nem todos os reeducandos estão aptos para a saída semanal, bem como alguns retornam antes do horário estipulado e outros não desejam sair todos os sábados.

10. Por fim, consignou que uma nova Comissão de Recebimento de Alimentação foi constituída a qual estaria elaborando um memorando circular com as devidas orientações às Comissões de todas as Unidades Prisionais do Estado de Rondônia.

11. À pág. 15 do documento de ID 773286 verifica-se expediente de ordem do Diretor Geral da penitenciária Aruana contendo as medidas saneadoras por ele adotadas, conforme trecho a seguir transcrito:

[*Omissis*]

12. Por sua vez, a Sra. Etelvina da Costa Rocha – Secretária de Estado da Justiça (ID 778608) informou que, assim que teve conhecimento dos fatos, tomou providências para sanar as falhas, e adotou medidas preventivas para que não ocorram mais problemas dessa natureza. Citou, como exemplo, o envio de memorando circular (ID 778608, pág. 3), de ordem do Núcleo de Alimentação, direcionado a todos os estabelecimentos penais do estado, contendo orientações sobre os procedimentos a serem adotados no momento de solicitar as refeições, alertando a todos os servidores sobre a responsabilidade e o dever com a probidade administrativa.

13. Do exposto, constata-se que medidas cabíveis para caso já foram adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS. Além disso, a materialidade do caso em tela, aproximadamente R$177,24 - valor referente a 12 refeições (desjejum, almoço e jantar) considerando que 03 apenados da unidade cumpriam o regime semiaberto no período de 01 a 31/03/2019, ficando fora da unidade aos sábados, não justifica a movimentação da máquina administrava.

14. Todavia, o fornecimento de alimentação para atender as necessidades do Sistema Prisional Porto Velho/RO merece especial atenção deste Tribunal de Contas, tendo em vista que a última licitação para esse tipo de fornecimento (Pregão Eletrônico n. 058/2019/CEL/SUPEL/RO - 0033.433477/2018-28) teve seu valor estimado em R$ 25.066.150,94 (vinte e cinco milhões, sessenta e seis mil, cento de cinquenta reais e noventa e quatro centavos), a qual já foi objeto de representação analisada por esta Corte (Processo n. 1126/19) e, conforme movimentação em 11/02/2020, a licitação, atualmente, encontra-se em fase de análise de recursos.

4. CONCLUSÃO

> 15. Encerrada a análise técnica da presente Fiscalização de Atos e Contratos, acerca supostas irregularidades nos pagamentos realizados referentes ao fornecimento de refeições aos reeducandos que cumprem regime semiaberto na Penitenciária Estadual Aruana, durante o período de 01 a 31/03/2019, conclui-se que, além da ausência de materialidade do caso noticiado, houve a adoção de medidas saneadoras pela direção da Penitenciária Aruana, e pela Secretaria de Estado da Justiça –SEJUS, conforme justificativas preliminares apresentadas, o que enseja o arquivamento dos presentes autos.
> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> 16. Propõe-se ao conselheiro relator:
> 17. a) **Arquivar** a presente fiscalização, em virtude da adoção de providências no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça –SEJUS, conforme justificativas preliminares apresentadas pelos responsáveis, bem como pela baixa materialidade atribuída ao caso noticiado;
> 18. b) **Sugerir**, à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a inclusão, no Programa Anual de Fiscalização – PAF, de auditoria na execução do contrato de fornecimento de alimentação às unidades do Sistema Prisional do Município de Porto Velho-RO, que decorrerá do Pregão Eletrônico n. 058/2019. (Grifos no original)

11. Assim, considerando a demanda existente nesta Corte e o universo de despesas a serem fiscalizadas que potencialmente atendem aos critérios de materialidade, relevância e risco, não é razoável movimentar a máquina pública, em função de uma demanda pouco representativa. Tal entendimento tem sido reiteradamente adotado nesta Corte, conforme Decisão n. 235/2014-1ª Câmara, da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, e os Acórdãos n. APL-TC n. 632/175-Pleno e 179/18- Pleno, desta relatoria, e outras decisões nessa mesma acepção, proferidas por este Tribunal, como se vê no Acórdão AC2-TC 00014/17, proferido no Processo n. 539/14-TCE-RO, da relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, *in litteris*:

> ACÓRDÃO
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos. Procedimento Administrativo n. 01.1712.0101025-00/2013, autuado no âmbito da SESAU/RO com vistas a viabilizar reconhecimento de dívida de despesa com aluguel de grupo gerador de energia para atender ao Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP – da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.
> ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIROSUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:
> **I – Extinguir** o presente processo sem resolução do mérito, com supedâneo nos princípios da economicidade e da seletividade, em razão da inexpressiva materialidade das irregularidades apontadas, acarretando ausência de interesse de agir desta Corte na sua fiscalização e julgamento;
> [*Omissis*]

No mesmo sentido o Acórdão AC1-TC 00447/18, proferido nos autos do processo n. 97/17-TCE-RO, desta relatoria:

> ACÓRDÃO

> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, visando à verificação de supostas irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio n. 268/PGE-2008, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da SEJUCEL, e a Associação Folclórica Boi Bumbá "Malhadinho, como tudo dos autos consta.
> ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:
> **I – EXTINGUIR** o feito, **SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta de interesse processual, com amparo no artigo 29 do RITCE, c/c art. 485, IV do CPC, aplicado em caráter subsidiário nesta Corte nos termos do art. 286-A do RITCE, e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e na jurisprudência desta Corte de Contas, em atendimento aos princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade e eficácia do controle.
> [*Omissis*]

12. Restou devidamente comprovada a baixa materialidade e risco no presente caso, bem como o gestor comprovou que adotou medidas necessárias a fim de cessar a situação de irregularidade apontada nos autos.

13. Assim, entendo diante de todo o exposto, pela extinção sem análise do mérito do feito, ante a adoção de medidas pelo gestor com a finalidade de sanar as irregularidades, bem como diante da baixa materialidade do caso em tela, que perfaz aproximadamente R$ 177,24 (cento e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), motivo pelo qual devem ser arquivados os autos.

14. *Ex positis*, convergindo com o entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0094/2020-GPYFM (ID 879718), da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, e com o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte de Contas submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – EXTINGUIR o feito, **SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, em atenção aos princípios da economicidade e da seletividade, em razão da inexpressiva materialidade e risco das irregularidades apontadas, o que culmina na ausência de interesse de agir desta Corte.

II – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo a inclusão, no Programa Anual de Fiscalização – PAF, de auditoria na execução do contrato de fornecimento de alimentação às unidades do Sistema Prisional de todo o Estado de Rondônia, a fim de verificar a reincidência das falhas no fornecimento de alimentação.

III – DAR CONHECIMENTO, da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara para adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

É como voto.

Sala das Sessões, 25 a 29 de maio de 2020.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator

A – VII